



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194428 - SP
(2026/0081594-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : ALLAN DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS COMO VETORIAL ÚNICA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Não há como ser reconhecido o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor do agravante, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados possuidores de maus antecedentes.

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 2.003.735/RJ (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) - sob o rito dos recursos repetitivos -, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.262): "Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza."

3. Uma vez que o agravante foi apreendido com 50,17 gramas de cocaína, deve ser afastada a desfavorabilidade da natureza da droga

apreendida e, por conseguinte, reduzida proporcionalmente a pena-base a ele imposta.

4. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reduzir em parte a pena-base imposta ao réu e, por conseguinte diminuir a sua reprimenda para 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 562 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194428 - SP
(2026/0081594-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : ALLAN DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS COMO VETORIAL ÚNICA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Não há como ser reconhecido o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor do agravante, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados possuidores de maus antecedentes.

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 2.003.735/RJ (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) - sob o rito dos recursos repetitivos -, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.262): "Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza."

3. Uma vez que o agravante foi apreendido com 50,17 gramas de cocaína, deve ser afastada a desfavorabilidade da natureza da droga

apreendida e, por conseguinte, reduzida proporcionalmente a pena-base a ele imposta.

4. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reduzir em parte a pena-base imposta ao réu e, por conseguinte diminuir a sua reprimenda para 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 562 dias-multa.

RELATÓRIO

ALLAN DIAS FERREIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo, neguei provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manteve inalterada a condenação a ele imposta pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa reitera a sua compreensão de que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para tanto, argumenta que a existência de condenações pretéritas não é suficiente, por si só, para caracterizar a dedicação do réu a atividades criminosas.

Afirma, ainda, que "O Ministério Público Federal em seu parecer de e-STJ Fl. 451/464, deu parecer favorável para o provimento do Recurso Especial para redução da pena na 1ª fase da dosimetria da pena, afastando a quantidade e natureza da droga" (fl. 499). Pondera, no entanto, que "a decisão agravada não realizou qualquer análise do precedente apresentado, tampouco demonstrou as razões pelas quais o entendimento nele firmado não seria aplicável à hipótese dos autos. A omissão é manifesta, pois o precedente invocado possuía aptidão para influenciar diretamente a pena aplicada e o regime inicial de cumprimento" (fl. 500).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja reduzida a reprimenda imposta ao réu.

VOTO

I. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

No que tange à pretendida aplicação da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reitero que não há como ser reconhecido o benefício em favor do réu, haja vista a **vedação legal expressa** da concessão desse redutor aos acusados **possuidores de maus antecedentes** (fls. 116-118 dos autos principais).

No caso, o Juiz sentenciante salientou que, "embora se trate de acusado tecnicamente primário, possui condenação criminal definitiva anterior (páginas 116/118), o que caracteriza maus antecedentes e indica a necessidade de exasperação da pena-base" (fls. 227-228).

II. Pena-base

No entanto, no que diz respeito à pretendida redução da reprimenda-base, considero assistir razão à defesa.

Segundo o recorrente, "O Ministério Público Federal em seu parecer de e-STJ Fl. 451/464, deu parecer favorável para o provimento do Recurso Especial para redução da pena na 1ª fase da dosimetria da pena, afastando a quantidade e natureza da droga" (fl. 499).

Ainda, nas razões do recurso especial, registra que "trata-se de 50,17 g de cocaína, fracionada em porções. Ainda que se reconheça que a cocaína é substância de alto poder viciante, o que não se pode admitir é que uma quantidade tão ínfima seja utilizada para justificar majoração tão significativa da pena-base" (fl. 358).

Com efeito, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as

quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso, a Corte de origem manteve a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base nos seguintes fundamentos (fl. 344):

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, as penas-base foram corretamente fixadas 1/4 acima do mínimo legal, isso em razão dos maus antecedentes dos réus evidenciados às fls. 62/63 (Allan) e 66/68 (Luis) e por se tratar de cocaína, entorpecente de alto poder viciante, acondicionada em 222 porções, a evidenciar que os apelantes atingiram, com o comportamento ilícito, número bastante grande de pessoas, a causar sérios malefícios à paz e à saúde públicas.

Conforme visto, foi considerada desfavorável ao réu **a natureza da droga apreendida, além dos antecedentes.**

Certo é que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

No entanto, faço o registro de que, por ocasião do julgamento do **REsp n. 2.003.735/RJ** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**) - sob o rito dos recursos repetitivos -, a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.262):

Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

Diante dessas considerações, uma vez que o agravante foi apreendido com **50,17 g de cocaína**, entendo que deve o recurso ser provido nesse ponto, para afastar a desfavorabilidade da natureza da substância apreendida e, por conseguinte,

reduzir proporcionalmente a sua pena-base, de 6 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa, para **5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 562 dias-multa.**

Apenas ressalto que estou fixando o patamar acima em observância, basicamente, à mesma proporção da que foi estabelecida pela Corte estadual: aumento de 7 meses e 15 dias de reclusão e 62 dias-multa para cada circunstância judicial desfavorável, com o destaque de que remanesce desfavorável ao réu a vetorial relativa aos antecedentes.

Na segunda fase, não há nenhuma agravante ou atenuante. Na terceira etapa, não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual fica a reprimenda do acusado definitivamente estabelecida em **5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 562 dias-multa.**

III. Regime e substituição da pena

Por fim, fica mantida a imposição do regime inicial fechado, pois, embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal (fl. 228), em razão dos maus antecedentes. Inteligência do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP.

Pela mesma razão anteriormente exposta - existência de circunstância judicial desfavorável - e também pelo *quantum* da pena imposta ao réu (superior a 4 anos de reclusão), fica mantida a negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I e III, do CP.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, a fim de reduzir em parte a pena-base imposta ao réu e, por conseguinte diminuir a sua reprimenda para 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 562 dias-multa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0081594-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.194.428 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15030958620248260530

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIS EDUARDO SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415547:181219@

2026/0081594-4 - AREsp 3194428 Petição : 2026/0067147-1 (AgRg)